



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.685 - MG (2010/0071075-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARIO DA SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVERT NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIO DA SILVEIRA GARCIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO. MOTIVOS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ARGUMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Argumentos inerentes à culpabilidade em sentido estrito – elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida – não autorizam a exasperação da pena-base, a pretexto de culpabilidade desfavorável.

2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, inquéritos policiais e ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade (Súmula 444/STJ).

3. Os motivos do crime, quando inerentes ao próprio tipo penal violado, não autorizam a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, porquanto já considerados pelo legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada ao delito.

4. O fato de o paciente ter reincluído no mercado um bem de origem criminosa justifica a exasperação da pena-base.

5. O prejuízo causado à vítima é inerente à receptação, crime de natureza patrimonial, motivo pelo qual, ausente qualquer elemento que demonstre a sua excepcionalidade no caso concreto, não pode figurar como circunstância judicial negativa.

6. Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia até o dia em que houve a publicação da sentença condenatória, transcorreram mais de 4 anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa.

7. Ordem concedida para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. De ofício, declarada extinta a punibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, *ex vi* dos arts. 107, IV, c/c o art. 110, *caput* e § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.685 - MG (2010/0071075-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Mário da Silveira Garcia**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação Criminal n. 1.0231.04.017405-5/001, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a pena-base do paciente teria sido fixada muito acima do mínimo legalmente previsto sem que houvesse justificativa idônea para tanto.

Requer a concessão da ordem para que seja reduzida a pena-base imposta ao paciente, bem como seja analisada eventual ocorrência da pretensão punitiva estatal.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.685 - MG (2010/0071075-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 25/2/2004, recebeu, em proveito próprio, um veículo automotor (VW/Passat) que sabia ser produto de crime.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange à alegada inadequação da pena-base fixada ao paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho do édito condenatório relativo à primeira etapa da dosimetria, *in verbis* (fls. 49/50):

[...]

No tocante à **culpabilidade**, a conduta do acusado é inteiramente reprovável. O réu é plenamente imputável, tendo agido livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de reconhecer a ilicitude da ação perpetrada, sendo-lhe exigível uma conduta inteiramente diversa da adotada. Ademais, o fato de o objeto receptado ser um veículo é fato que exaspera sua culpabilidade. Assim, referida circunstância lhe é totalmente desfavorável.

Apesar de ser tecnicamente primário, o réu possui maus **antecedentes**, existindo uma condenação por crime de furto cuja decisão transitou em julgado após a prática do delito objeto destes autos (processo n. 231.01.002837-2). Assim, referida circunstância lhe é desfavorável.

Ante a ausência de elementos para aferir a **conduta social** do acusado, mencionada circunstância não lhe pode desfavorecer.

Personalidade voltada para a prática criminosa, uma vez que, além de ter sido condenado em sentença transitada em julgado, ostenta várias passagens pela polícia e encontra-se respondendo a processos criminais por crime de falsa identidade, porte de arma, roubo e tráfico de drogas.

Os **motivos** evidenciam tentativa de locupletamento.

No tocante às **circunstâncias do crime**, também são desfavoráveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, apesar de saber tratar-se de produto de crime, o acusado permaneceu com o veículo em seu poder por três dias, até ser preso, e tentou vendê-lo, conforme informado pela testemunha Jailton Natal de Oliveira.

As **consequências** também não podem ser consideradas favoráveis, pois a vítima informou que o veículo foi restituído faltando peças.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática delitiva, pelo que esta circunstância também é desfavorável.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, considero suficiente à reprovação do crime a pena-base que fixo em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa [...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a pena-base imposta à paciente, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 80):

[...]

De outra face, o apelante afirma que o juiz sopesou mal as circunstâncias do art. 59 do CP, especialmente quanto aos seus antecedentes, o que redundou no agravamento de sua pena, fato este, a seu ver, que impõe a reforma da sentença neste sentido.

Neste tocante, o ilustre Procurador de Justiça [...] posiciona-se no seu parecer [...] pela modificação da pena-base do apelante, por discordar do exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, especialmente no que pertine aos antecedentes, conforme posto na sentença condenatória.

Ao meu aviso, o único reparo a se efetivar na sentença fustigada é o fato de que o apelante não ostenta antecedentes desabonadores, pois a condenação noticiada na sua CAC de f. 101103 foi proferida quando em curso a presente ação penal. Todavia, ainda que os antecedentes favoreçam o apelante, considero que as demais circunstâncias judiciais lhes são contrárias, impossibilitando que a sua pena-base seja definida no patamar mínimo do art. 180, *caput*, do CP.

Neste tocante, acompanho o raciocínio do magistrado singular inserto às f. 136/137 no que tange ao exame da culpabilidade e personalidade do apelante, os motivos, circunstâncias e consequências que envolveram o crime e a participação da vítima, por entender que as provas contidas o processado e as condições pessoais do apelante validam tal raciocínio. Assim, vislumbro que o resultado negativo da conjugação das aludidas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP impossibilita que a pena-base do apelante se aproxime do mínimo legal.

De plano, cumpre salientar que, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias pela via do *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, atinentes a questões objetivas, sem que haja necessidade de incursões em aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Na espécie dos autos, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerou desfavoráveis ao paciente **a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito**. A Corte estadual, no entanto, afastou a valoração negativa dos antecedentes.

Relativamente à **culpabilidade**, o magistrado singular argumentou que *a conduta do acusado é inteiramente reprovável, tendo acrescentado que o réu é plenamente imputável, tendo agido livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de reconhecer a ilicitude da ação perpetrada, sendo-lhe exigível uma conduta inteiramente diversa da adotada* (fl. 49), argumentos que não se mostram idôneos a justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, uma vez que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito – elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida –, e não à culpabilidade em sentido lato, assim entendida como a maior ou menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal:

[...]

A circunstância judicial da culpabilidade deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se inadmissível considerá-la maculada tão-somente em função de ele possuir plena consciência da ilicitude do fato.

Não há que se confundir a culpabilidade como elemento do crime com a medida da culpabilidade do agente, sendo que apenas esta última encontra previsão no artigo 59 do Código Penal.

[...]

Ordem concedida, em maior extensão ao voto do eminente Relator, para reduzir a pena-base do paciente.

(HC n. 107.795/RS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 2/3/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, o fato de o objeto receptado ter sido um veículo automotor também não justifica a exasperação da pena-base, a pretexto de culpabilidade desfavorável, uma vez que tal elemento, por si só, não evidencia acentuada reprovabilidade da conduta do agente.

Na sequência, o Juiz singular considerou que o paciente teria **personalidade** *voltada para a prática criminosa, uma vez que, além de ter sido condenado em sentença transitada em julgado, ostenta várias passagens pela polícia e encontra-se respondendo a processos criminais por crime de falsa identidade, porte de arma, roubo e tráfico de drogas (fl. 50),* elementos que não poderiam ter sido sopesados para a exasperação da pena-base, uma vez que, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal, inquéritos policiais ou processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

PENAL. FURTO. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SAÚDE PÚBLICA.

1. A existência de processos anteriores, sem trânsito em julgado, não legitima aumento da pena-base pelo veio dos antecedentes e da personalidade. Aplicação da Súmula 444 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Ordem concedida para reduzir a pena ao mínimo legal (05 anos de reclusão).

(HC n. 132.491/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010)

Aliás, essa é a orientação trazida pela Súmula 444/STJ, que assim dispõe: *É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.*

Apenas ressalte-se que, consoante bem observou o Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a condenação noticiada pelo Juiz sentenciante foi proferida em desfavor do paciente quando em curso a presente ação penal (fl. 80), razão pela qual, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, tal anotação também não poderia ser sopesada para fins de elevação da pena-base.

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais, o magistrado de primeiro grau considerou desfavoráveis os **motivos do crime**, tendo em vista que eles *evidenciam tentativa de locupletamento* (fl. 50), argumento que também não é de molde a autorizar o aumento efetuado na pena-base nesse ponto, especialmente porque se trata de crime de receptação, de natureza patrimonial, de forma que o enriquecimento ilícito e a busca pelo lucro fácil são circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal infringido, já tendo sido considerado pelo legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada a esse ilícito.

Após, o Juiz sentenciante entendeu desfavoráveis as **circunstâncias do delito**, sob o argumento de que, *apesar de saber tratar-se de produto de crime, o acusado permaneceu com o veículo em seu poder por três dias, até ser preso, e tentou vendê-lo, conforme informado pela testemunha Jailton Natal de Oliveira* (fl. 50), elementos que evidenciam, sim, maior reprovabilidade das circunstâncias em que perpetrado o ilícito, uma vez que, após ter adquirido coisa que sabia ser produto de crime, o paciente ainda tentou vendê-la a terceiro, reincluindo no mercado um bem de origem criminosa.

Por fim, o magistrado singular considerou desfavoráveis as **consequências do crime**, tendo em vista que *a vítima informou que o veículo foi restituído faltando peças* (fl. 50), elemento que também não poderia ensejar o aumento realizado na pena-base, porquanto o prejuízo causado à vítima é inerente ao delito de receptação, de natureza patrimonial, somente podendo figurar como circunstância judicial negativa quando demonstrada a sua excepcionalidade no caso concreto ou a gravidade exacerbada da lesão, o que não se verifica na hipótese em apreço.

Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e considerando que remanesce apenas uma desfavorável ao paciente – circunstâncias do delito –, merecem a sentença condenatória e o acórdão impugnado ser parcialmente reformados nesse ponto, reduzindo-se a pena-base do paciente de 2 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa para **1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**.

Assim, considerando a ausência de qualquer agravante ou atenuante, bem como de qualquer causa de aumento ou de diminuição, **fica a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**.

E, porque concretizada a sanção em 1 ano e 4 meses de reclusão, constata-se a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, matéria essa que, por ser de ordem pública, merece ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Com efeito, verifica-se que a denúncia foi recebida em **17/3/2004** (fl. 15). No entanto, não consta dos autos a data em que efetivamente houve a publicação da sentença condenatória recorrível.

Não obstante, vê-se que o primeiro ato que demonstrou, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença condenatória foi o ciente que o Ministério Público nela apôs, em **28/10/2008** (fl. 52), devendo essa data, portanto, ser considerada como sendo a efetiva publicação.

Nesse sentido, já decidiu este Superior Tribunal:

[...]

3. No caso, o primeiro ato que demonstrou, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença, foi o ciente que o Ministério Público nela apôs, devendo esta data, portanto, ser considerada como sendo a efetiva publicação.

4. Se imposta ao paciente a pena de 6 meses de detenção por sentença transitada em julgado, em razão de delito praticado antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, uma vez transcorridos mais de 2 anos entre a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia e a publicação da sentença, houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

5. Recurso ordinário provido.

(RHC n. 28.822/AL, da minha relatoria, DJe 13/10/2011).

Assim, verifica-se que, da data do recebimento da denúncia até o dia em que houve a publicação da sentença condenatória, transcorreu o lapso legalmente exigido para o reconhecimento da prescrição, que, na hipótese, é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, *caput* e § 1º, do Código Penal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. **De ofício, declaro extinta** a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, *ex vi* dos arts. 107, IV, c/c o art. 110, *caput* e § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0071075-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.685 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10231040174055 231040174055

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO DA SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVERT NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIO DA SILVEIRA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.